



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1547686-71.2019.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1547686-71.2019.8.26.0090

**APELANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO –
CDHU**

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36854

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Insurgência somente em relação a ausência de fixação de verba honorária – Cabimento - Princípio da causalidade – CRI que demonstra que o imóvel não mais pertencia à executada- Ilegitimidade reconhecida – Cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade - Sentença reformada em parte para impor o ônus da sucumbência ao exequente – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU**, tendo por objetivo a reforma da sentença de fls. 152/154, integrada pela decisão de fls. 161, que indeferiu o pedido e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluindo-se Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU da demanda. Não houve condenação ao pagamento de verba sucumbencial.

Em suas razões, sustenta, em suma, que houve pleno atendimento ao artigo 339 do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade o apelado deve arcar com honorários advocatícios, na forma da Lei.

Contrarrazões a fls. 183/187.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se execução fiscal ajuizada em 03.07.2019 para cobrança de débitos relativos ao IPTU dos exercícios de 2014 a 2018 (fls. 02/06).

Como bem reconhecido na sentença, a ora apelante não era mesmo parte legítima para figurar no polo passivo da referida relação processual, pois à época da constituição dos débitos, o imóvel não mais pertencia à executada, pois foi vendido em janeiro de 2011, conforme demonstrado pela CRI de fls. 150/151, ou seja, registro anterior aos exercícios objeto de cobrança nesta demanda.

A apelada não adotou as cautelas necessárias para identificar corretamente o devedor antes do ajuizamento da execução fiscal, não havendo, assim, motivos para se isentar do pagamento da verba sucumbencial, uma vez que o apelante apresentou defesa técnica para que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Assim, tendo a municipalidade dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, em respeito ao princípio da causalidade deve arcar com os ônus sucumbenciais, no que se incluem os honorários advocatícios.

Nesse sentido já decidiu essa Câmara:

“EXECUÇÃO FISCAL. Pirapora do Bom Jesus. Espólio do contribuinte executado que apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando a extinção do feito executivo, por ilegitimidade passiva, dado o falecimento do executado antes da constituição do débito exequendo. Sentença que não conheceu da exceção, por não ser o excipiente parte nos autos, extinguindo, por outro lado, a execução, ante o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva, sem condenação do Município ao pagamento das verbas sucumbenciais. Irresignação da parte excipiente. Cabimento em parte. Legitimidade do espólio, regularmente representado pelo inventariante, para representação dos interesses jurídicos do falecido. Municipalidade exequente que arcará com as verbas sucumbenciais. Incidência do princípio da causalidade. Descabimento, por outro lado, da fixação dos honorários advocatícios por equidade, como pretendido pela recorrente, tendo em vista que a causa não é de baixo valor. Honorários fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Recurso provido em parte.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito

Público, Apelação nº 0600440-25.2009.8.26.0068, Rel. Desembargador Walter Barone, julgado em 13.12.2024”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Leme. Execução Fiscal. IPTU. Exercício de 2020. Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Matrícula do imóvel 'sub judice' que comprova a efetiva transferência da propriedade imobiliária antes do fato gerador do tributo e do ajuizamento da execução em tela. Ilegitimidade passiva da excipiente corretamente reconhecida. Manutenção da condenação da Fazenda Municipal ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Decisão mantida. Inaplicabilidade da majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, §11, do CPC, haja vista que tal verba já foi fixada no máximo patamar legal na origem. Recurso não provido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2122195-16.2024.8.26.0000, Rel. Desembargador Walter Barone, j. em 29.05.2024).

Por isso, é medida de imposição legal, a fixação da verba honorária nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil, pelos percentuais mínimos de 10% (dez por cento) até 200 salários-mínimos, 8% (oito por cento) acima de 200 até 2.000 salários-mínimos 5% (cinco por cento) acima de 2.000 até 20.000 salários-mínimos e 3% (três por cento) acima de 20.000 até 100.000, nos termos do disposto no artigo 85, § 3º, incisos I a IV do Código de Processo Civil, já incluídos os honorários recursais, considerada a extensão dos trabalhos do patrono do vencedor em âmbito recursal, tendo em vista que o valor da execução em 01/06/2019 era de R\$ 4.829,35 (quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos).

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença, apenas para fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

REZENDE SILVEIRA
Relator